



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E REDAÇÃO

“Autoriza o Município de Ouro Fino – MG a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei N° 3.390, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a autorização de contratação de operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), destinados ao financiamento de infraestrutura urbana e mobilidade.

1. DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO

A Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal fixa ainda um limite para o montante dos empréstimos que podem ser contraídos por Estados e Municípios durante o exercício financeiro:

“Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro NÃO poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;” (GRIFAMOS)

Assim, é necessário especificar e comprovar nos autos, o valor da receita corrente líquida atual do Município de Ouro Fino e verificar se a soma dos empréstimos realizados no exercício financeiro não excederá a 16% do valor da receita corrente líquida.

Data vênua, não consta nos autos as informações nem os documentos sobre outros empréstimos financeiros realizados (montante global das operações), sendo inviável apurar no momento, se estará respeitado o limite de 16% previstos no artigo supra transcrito.

Dima

2. DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO ANUAL COM AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDAS

O inciso II do art. 7º da Resolução 43 também estabelece um limite de comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada:

“II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;” (GRIFAMOS)

Isto significa que a soma anual das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município não poderá exceder 11,5% da Receita Corrente Líquida, sendo necessário saber este valor, considerando inclusive o PL 3.389 e o PL 3.390, que tramitam nesta Casa, para verificar se as parcelas não excederão a 11,5% da receita corrente líquida, informações e documentos estes, que não constam dos autos.

3. DO LIMITE DE VINCULAÇÃO DE PARCELAS DO ICMS E DO FPM PARA GARANTIR OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMOS

Uma outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à vinculação de parcelas do ICMS e/ou parcelas do FPM para garantir e amortizar as prestações do empréstimo (principal e acessórios).

A Lei Complementar 101 (LRF) em seu art. 40 permite ao município conceder garantia de empréstimos utilizando parcelas do ICMS e do FPM que serão transferidos pelo Estado e pela União.

ENTRETANTO, de acordo com o artigo 9.º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, não pode o Município dar em garantia de uma operação de crédito mais que 22% de sua receita corrente líquida, valendo conferir:

“Art. 9º. O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.”

Assim, como o município já realizou e/ou quer realizar outros empréstimos utilizando como garantia créditos a receber oriundos do repasse do ICMS e do FPM, é preciso identificar qual é o montante das garantias já concedidas e a conceder em outros projetos como o presente e verificar se observando todas as operações não haverá excesso ao limite de 22% supra mencionado.

Dama

**#TODOS CONTRA
COVID-19**

Como tais informações e documentos comprobatórios não constam dos autos fica inviável neste ato, verificar se o limite para prestar garantia previsto no referido artigo 9.º está sendo respeitado.

O artigo 167, III da CF/88 permite a realização de empréstimos ou operações de crédito, DESDE QUE estas operações não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo. Não constam dos autos do presente projeto de Lei, os documentos que possam comprovar se o empréstimo a ser tomado excederá ou não as despesas de capital do município, sendo necessária a juntada destes documentos para verificar a possibilidade do empréstimo.

Ante todo o exposto, opino que seja observadas os seguintes pontos para análise, discussão e votação do projeto.

Tabela 1 – Dívida Consolidada acumulada nos últimos cinco anos.

	2022	2021	2020	2019
Dívida	R\$ 4.608.640,25	R\$ 5.133.149,38	R\$ 5.122.099,40	R\$ 5.044.707,99
RCL (Receita Corrente Líquida)	R\$ 106.938.407,04	R\$ 92.156.080,87	R\$ 79.905.242,19	R\$ 73.147.113,46
Porcentagem	4,31%	5,57%	6,41%	6,90%

- O projeto de Lei 3.389/2023, não apresentou demonstrativo de dívida que consta a evolução do débito com clareza e os encargos a ela acrescidos. Deve demonstrar a evolução do débito e as datas de vencimento.

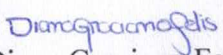
- Não consta no projeto as informações nem os documentos comprobatórios sobre o valor atual da dívida consolidada do município, nem o valor atual da receita corrente líquida.

- Não consta nos autos as informações nem os documentos sobre outros empréstimos financeiros realizados (montante global das operações).

Este é meu parecer!

Sem mais para o momento, atenciosamente

Ouro Fino/MG, 18 de maio de 2023.


Diana Graciano Felis
Assessora Contábil